



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277344/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/15 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Apucarana. Exercício financeiro de 2013. Instrução da DCM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Apucarana relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 4111/15 (peça 65), pugnou pela regularidade com ressalva das contas em comento, tendo em vista divergências entre os valores transferidos e de receita relativos à cota-parte do ICMS, no valor de R\$ 1.313.073,00 (um milhão, trezentos e treze mil e setenta e três reais), uma vez que equivocadamente registrados na receita do Fundo de Participação do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 13917/15 (peça 68), corroborou em sua integralidade o entendimento da DCM.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Em análise do feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade com ressalva das contas *sub examine*.

Registre-se que a Municipalidade, ao verificar o balancete da receita, confirmou que a cota-parte do ICMS foi equivocadamente registrada na receita do Fundo de Participação do Município (1721.01.02.00.00), ocasionando a referida diferença a menor, elaborando inclusive uma planilha com a classificação correta.

Assim, por tratar-se de erro formal, e em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão, *in casu*, de tal impropriedade em ressalva.

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Município de Apucarana relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente